

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 5/2012

de 16 de Julho

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, abreviadamente designada por (AQUA) criado pelo Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 6 de Março de 2012.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental abreviadamente designada por AQUA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e técnica.

ARTIGO 2

(Sede)

A AQUA tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que o exercício das suas actividades o justifique, abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante a aprovação do Ministro que superintende a área do Ambiente, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A AQUA é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Ambiente.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a)* Homologação dos programas, planos de actividades, orçamentos e relatórios do sector;
- b)* Nomeação dos órgãos directivos;
- c)* Aprovação do Regulamento Interno da AQUA.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental as seguintes:

- a)* Desenvolver e implementar Estratégias sobre o Controlo Integrado da Poluição do Ar, Solo e Água;

- b)* Desenvolver actividades de controlo da qualidade, através do laboratório de referência do ambiente;
- c)* Desenvolver, em conjunto com instituições especializadas, jornadas de investigação contínua dos diferentes parâmetros ambientais;
- d)* Elaborar relatórios demonstrativos do estado e das pressões a que o ambiente está sujeito;
- e)* Garantir a realização do Inventário Nacional de Fontes de Poluição atmosférica, terrestre, marinha e costeira incluindo a criação da base de dados;
- f)* Elaborar e adoptar indicadores de referência para avaliação de riscos associados a substâncias poluidoras e propôr medidas de prevenção e mitigação;
- g)* Garantir a elaboração de procedimentos e normas de gestão ambiental, bem como assegurar e monitorar o seu cumprimento;
- h)* Exercer as competências que visam o controlo das operações de gestão e manuseamento de produtos químicos, descargas de efluentes e emissões de poluentes.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 5

(Estrutura)

A AQUA tem a seguinte estrutura:

- a)* Direcção-Geral;
- b)* Serviços de Controlo de Qualidade Ambiental;
- c)* Serviços de Promoção Tecnológica;
- d)* Serviços de Investigação;
- e)* Departamento de Administração e Finanças;
- f)* Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 6

Direcção-Geral

A AQUA é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pelo Ministro que superintende a área do Ambiente.

ARTIGO 7

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director -Geral da AQUA:

- a)* Propor ao Ministro de tutela o programa, planos de actividades, orçamentos e relatórios do sector;
- b)* Assegurar a gestão da AQUA nas áreas de recursos humanos, financeira, patrimonial e de serviços de apoio geral;
- c)* Representar a AQUA ao nível interno e internacional;
- d)* Propôr a criação de delegações ou outras formas de representação;
- e)* Assegurar a correcta execução dos programas e projectos da AQUA;
- f)* Praticar actos que por lei ou delegação lhe sejam incumbidos;
- g)* Exercer as demais actividades que lhe sejam determinadas superiormente.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a)* Coadjuvar o Director-Geral;

- b) Substituir o Director-Geral, nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais funções que sejam determinadas superiormente.

CAPÍTULO III

Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 9

(Serviços de Controlo de Qualidade Ambiental)

1. São funções dos Serviços de Controlo de Qualidade Ambiental:

- a) Coordenar com os sectores relevantes, a gestão de resíduos a nível nacional;
- b) Inventariar e sistematizar informação sobre importação e exportação de produtos químicos em todo o território nacional;
- c) Conceber em coordenação com, municípios, sector privado, e sociedade civil e outros sectores, estratégias, normas, programas nacionais e orientações técnicas, visando o controlo da poluição;
- d) Promover o estabelecimento e operacionalização de um plano de contingências para a reacção a emergências relativas à poluição.

2. Os Serviços de Controlo de Qualidade Ambiental são dirigidos por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Ministro que superintende a área do ambiente.

ARTIGO 10

(Serviços de Promoção Tecnológica)

1. São funções dos Serviços de Promoção Tecnológica:

- a) Promover o envolvimento da sociedade civil e sector privado no uso de tecnologias limpas;
- b) Promover actividades de controlo das fontes de poluição;
- c) Propor a revisão e actualização periódica da legislação ambiental específica;
- d) Realizar e actualizar o inventário nacional sobre a poluição ambiental.

2. Os Serviços de Promoção Tecnológica são dirigidos por um Director de Serviços Centrais nomeado pelo Ministro que superintende a área do ambiente.

ARTIGO 11

(Serviços de Investigação)

1. São funções dos Serviços de Investigação:

- a) Realizar análises laboratoriais das componentes ambientais;
- b) Garantir a recolha, análise, interpretação de dados e produzir relatórios necessários para a tomada de decisões;
- c) Realizar estudos ou investigações científicas e análises de curto, médio e longo prazos no domínio das atribuições e competências da AQUA;
- d) Avaliar resultados de análises ambientais produzidos a nível sectorial;
- e) Avaliar e validar os resultados de análises ambientais efectuadas fora do território nacional;
- f) Fazer monitoria e análise da implementação e dos planos estratégicos e do seu impacto nas comunidades.

2. Os Serviços de Investigação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do ambiente.

ARTIGO 12

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento;
- b) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais da AQUA;
- c) Assegurar a Implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- c) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência da AQUA;
- d) Elaborar os relatórios de prestação de contas sobre execução financeira e patrimonial e escrituração dos livros obrigatórios da AQUA;
- e) Garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- f) Prestar apoio técnico e logístico às diferentes unidades orgânicas da AQUA;
- h) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério que superintende a área das Finanças e ao Tribunal Administrativo,
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro na AQUA.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central nomeado pelo Ministro que superintende a área do ambiente.

ARTIGO 13

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP da AQUA de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar e controlar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos da AQUA;
- f) Aplicar métodos e procedimentos de recrutamento e selecção que garantam a correcta aplicação o regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- g) Preparar os actos administrativos de gestão de Recursos Humanos da AQUA;
- h) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- i) Coordenar as actividades, no âmbito da implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e Pessoa Portadora de Deficiência.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Ministro que superintende a área do ambiente.

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 14

(Colectivos)

Na AQUA funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Científico.

ARTIGO 15

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta dirigido pelo Director - Geral e tem por funções analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais da actividade da AQUA, designadamente:

- a) Decisões do Governo relacionadas com actividades da AQUA;
- b) Propostas de documentos a serem submetidos para aprovação do Ministro de tutela;
- c) As actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento da AQUA, balanço periódico e avaliação dos resultados;
- d) Celebração de acordos e parcerias com instituições nacionais e internacionais.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director- Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos.

3. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convoque.

ARTIGO 16

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é um colectivo de natureza técnico-científico de aconselhamento e apoio à Direcção-Geral da AQUA e tem as seguintes funções:

- a) Assessorar a Direcção-Geral da AQUA no que diz respeito a matérias de especialidade;
- b) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científicas ligadas ao sector;
- c) Apreciar o plano de actividades científicas e política científica da AQUA;
- d) Pronunciar-se sobre a realização de novos estudos e pesquisas científicas, em matéria de controlo da qualidade do ar, água e solo;
- e) Pronunciar-se sobre os resultados dos estudos e pesquisas científicas realizadas por outras instituições e ou laboratórios.

2. O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director - Geral Adjunto;

- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Representantes de instituições académicas e de investigação científica, nos termos a regulamentar.

3. O Conselho Científico pode integrar convidados e especialistas de reconhecida competência técnica, no domínio da gestão do ambiente.

4. O Conselho Científico reúne ordinariamente de seis em seis meses, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convoque.

CAPÍTULO VI

Gestão Financeira

ARTIGO 17

(Receitas)

Constituem receitas da AQUA:

- a) As dotações orçamentais do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados pela prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 18

(Encargos)

Constituem encargos da AQUA:

- a) Os que são inerentes ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os que resultam da formação e gestão do seu pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e outros serviços necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 19

(Pessoal)

Os funcionários da AQUA regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área do ambiente aprovar o Regulamento Interno, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 21

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente submeter à aprovação do órgão competente, o quadro de pessoal no prazo de noventa, a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.